



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 20 / 04 / 1998
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

Processo : 10675.000624/91-40

Acórdão : 202-09.397

Sessão : 26 de agosto de 1997

Recurso : 98.244

Recorrente : DIOGO TUDELA NETO

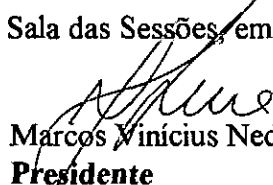
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

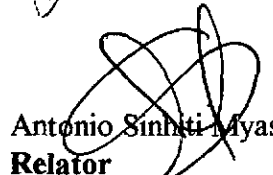
ITR - BENEFÍCIO FISCAL - Somente fará jus ao benefício fiscal de empresa rural quando a eficiência da atividade for igual ou superior a 100% e com grau de utilização igual ou superior a 80%. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DIOGO TUDELA NETO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Sinhati Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Fernando Augusto Phebo Jr. (Suplente) e José Cabral Garofano.

cgf/



Processo : 10675.000624/91-40

Acórdão : 202-09.397

Recurso : 98.244

Recorrente : DIOGO TUDELA NETO

RELATÓRIO

DIOGO TUDELA NETO, inscrito no CPF sob o nº 029.158.208-72, proprietário da Fazenda Castelhana, com área de 1.321,5ha, no Município de Monte Carmelo-MG, cadastrada no INCRA sob o Código 415 090 014 656 2, inconformado com a decisão de primeira instância que manteve o lançamento ITR/90, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) que não tem débito pendente, conforme Certidões da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Justiça Federal, da Secretaria do Juízo da Comarca de Monte Carmelo e do Cartório de Protestos;

b) por outro lado, que a propriedade tem GUT de 100% e GEE muitas vezes acima de 100%, pois o aproveitamento da área é de 100%, sendo a área ocupada com café de 715,5ha; com milho 170,0ha e com soja 170,0ha, conforme DP apresentada em 03/09/90, sendo a exploração realizada 340,0ha. por arrendamento; em parceria 229,1ha e explorado pelo proprietário 486,4ha; e

c) por derradeiro, requer a isenção de multas, juros de mora e outras cobranças motivadas por inadimplência, com novo lançamento do ITR/90, como empresa rural, e as reduções a que tem direito por estar em dia com o ITR.

A decisão monocrática, com base no art. 22 do Decreto nº 84.685/80, concluiu que o lançamento está de conformidade com a declaração prestada pelo recorrente em sua DP, apresentada em 03/09/90.

Tece comentário sobre o VTN informado pelo recorrente e suas atualizações permitidas pela legislação e a comparação realizada se refere aos exercícios de 1988 e de 1990, de 60.206,72%, e seu direito ao FRU e ao FRE de 45,9% foi concedido conforme a legislação de regência.

Quanto aos acréscimos legais, está de conformidade com a legislação tributária em vigor, para os recolhimentos fora dos prazos previstos no art. 2º da Lei nº 8.022/90.

É o relatório.



Processo : 10675.000624/91-40

Acórdão : 202-09.397

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso é tempestivo e trata-se de retorno da Diligência de nº 202-01.792, da Sessão de 02 de julho de 1996, do eminente Conselheiro José de Almeida Coelho, que solicitou da autoridade fiscal o memorial de cálculo do FRE, para confirmar se o resultado apresentado no CGP de 1990 corresponde à informação da DP de 02/09/90.

O Memorial de Cálculo de fls. 97 foi elaborado de conformidade com a legislação que rege a matéria, com os dados fornecidos pelo próprio recorrente em sua DP de fls. 11/12, onde o FRE de 45% já foi concedido, conforme o Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento - CGP de fls. 02.

A decisão monocrática já havia demonstrado a inconsistência da alegação do recorrente, tendo elaborado o demonstrativo de débito sem que haja saldo anterior ao ITR/90. Portanto, a insistência em relação a débitos anteriores e da cobrança de multa de mora, não lançada na intimação para pagamento, inibe a apreciação deste Colegiado, tendo em vista que está reconhecido não ser o recorrente devedor do imposto anterior a 1990 e da inaplicabilidade da penalidade ao ITR/90.

O contribuinte, em seu recurso, faz vagas alegações sem demonstrar cabalmente o seu cálculo para pleitear benefício maior que o concedido nos termos dos arts. 8º e 10 do Decreto nº 84.865/80, Instrução Especial INCRA nº 19/80 e PMA nº 145/80.

Feitas estas considerações, logo se examina que a decisão de primeira instância não merece reparos, uma vez que a multa de mora esta dispensada, na forma da intimação expedida com o DARF de pagamento ao amparo da ADN nº 05/93 e quanto aos demais acréscimos legais lançados, conforme autorização do art. 2º da Lei nº 8.022/90.

De todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997

ANTONIO SINHITI MYASAVA